



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 320/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 21210.000548-2025-11

**Órgão:** MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

**Requerente:** F.M.V.S.

**RESUMO DO PEDIDO**

A requerente afirmou que está com o processo solicitação nº 00121622/2024, o qual está em tramitação até a presente data. Assim sendo, solicitou que seja informado quantos requerimentos existem em fila, por ordem cronológica, na frente da solicitação da requerente e qual o prazo estipulado para a resolução de cada um.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O recorrido considerou que a demanda está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação – LAI, pois tem teor de consulta. Ademais, orientou que o questionamento tem canal específico para a obtenção de esclarecimentos.

**RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A requerente reiterou o pedido.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O recorrido ratificou a resposta, destacando que para obter as informações requeridas, existe procedimento específico, consoante Súmula CMRI nº 01/2015.

**RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A requerente reiterou o pedido.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O recorrido ratificou as respostas anteriores, ademais considerou que matéria semelhante já foi objeto de avaliação pela CGU, por meio do NUP 21210.003758/2024-80 e NUP 21210.003733/2024-86, nos quais, o entendimento da CGU indicou que, esse tipo de pedido solicitando quantos requerimentos existem em fila,

por ordem cronológica, na frente das solicitações da requerente e prazo de conclusão de processos por parte de órgão/entidade pode, a depender do caso concreto, ser considerado fora do escopo da LAI. Não havendo normativo que obrigue o órgão/entidade a realizar um planejamento de suas atividades de análise e conclusão de processos submetidos à sua apreciação.

## RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou o pedido, argumentando que a CGU tratou de casos semelhantes, quando decidiu pelo deferimento do recurso NUP 25072.011449/2022-02, NUP 60143.000749/2023-59, NUP 60143.002440/2024-84 e NUP 60143.002850/2024-25, ao considerar aplicáveis as disposições do Decreto nº 9.094/2017, que instituiu a Carta de Serviços ao Usuário, norma editada com a finalidade de dar materialidade aos princípios da eficiência e da economicidade, os quais a Administração deve observar nas suas prestações.

## ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que os precedentes da Controladoria, citados pelo demandante, proveram de fato os pedidos de mesmo cunho no âmbito do Ministério da Saúde e do Comando do Exército. No contexto, ponderou que ainda que casos semelhantes tenham obtido êxito, isto não exclui a avaliação do caso concreto, pois situações peculiares podem ocasionar decisões diversas ao entendimento geral, se outros fatores estiverem envolvidos, como limitações técnicas e operacionais, desde que devidamente fundamentadas. Sendo assim, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao MAPA, que em retorno manifestou que, a solicitação de acesso à quantidade de requerimentos pendentes e ao prazo exato para análise enfrenta limitações técnicas e operacionais. O sistema SIPEAGRO não possui funcionalidade para consolidar automaticamente esses dados, pois o andamento dos processos depende de múltiplos fatores, incluindo a emissão de relatórios, a disponibilidade de equipes de fiscalização estaduais, os recursos humanos e materiais, e as especificidades de cada caso analisado. A extração dessas informações exige um levantamento manual minucioso, envolvendo diversos servidores em diferentes unidades do MAPA, o que implica custos administrativos significativos, especialmente considerando a recorrência de pedidos semelhantes. (...) O próprio sistema oferece a funcionalidade "Acompanhar Solicitação", permitindo que o requerente visualize o status de sua solicitação. Entretanto, o MAPA pontuou que a consulta global de solicitações no SIPEAGRO é restrita a agentes públicos com perfil de acesso compatível com suas competências técnico-funcionais, uma vez que os processos eletrônicos contêm dados sensíveis, como informações pessoais de proprietários e representantes legais, contratos sociais, memoriais descritivos e manuais de boas práticas. O acesso público irrestrito poderia violar princípios de sigilo empresarial e segredo industrial. Por fim, o recorrido concluiu, detalhando as razões que levam à inviabilidade da área técnica conseguir, entretanto, a obtenção da informação, nos exatos termos, conforme almejado:

*"A captura de tela do sistema permite visualizar as solicitações registradas em cada unidade federativa, categorizadas por situação e natureza. No entanto, o extrato gerado não fornece detalhes sobre a habilitação específica para a qual o estabelecimento solicita registro, tampouco informa explicitamente se a solicitação envolve inclusão de atividade, alteração cadastral ou outro tipo de modificação. Essa limitação impede a avaliação imediata do grau de complexidade da análise documental e da necessidade de realização de vistoria. Além disso, para obter informações detalhadas sobre cada solicitação, é necessário acessar individualmente cada registro no sistema e analisar as abas contendo os respectivos documentos e dados. O sistema não dispõe de um campo que permita identificar essas informações de forma consolidada, impossibilitando a obtenção automática da resposta solicitada pelo demandante. Dessa forma, apenas as solicitações já finalizadas no sistema (situações "DEFERIDO", "INDEFERIDO" ou "PENDÊNCIAS NÃO RESPONDIDAS"), ou aquelas que ainda não foram enviadas pelo usuário ("CADASTRADO"), podem ser filtradas com maior precisão. Outro aspecto relevante é a forma como o sistema organiza as solicitações. O SIPEAGRO considera apenas a data do envio inicial para ordenar os registros na fila, sem distinguir se um pedido já passou por reanálises devido a pendências. Assim, enquanto alguns usuários enviam solicitações corretamente instruídas desde o primeiro momento, outros submetem pedidos com informações incompletas ou documentos desatualizados, gerando pendências que"*

*precisam ser corrigidas. Quando esses usuários respondem às pendências, o sistema mantém a data do envio inicial, sem refletir a nova ordem cronológica do processo de análise. Como consequência, solicitações recentemente corrigidas permanecem listadas junto a pedidos que nunca tiveram pendências, tornando inviável a definição precisa da posição de cada solicitação na fila. Diante dessas limitações, não é possível determinar com exatidão o tempo necessário para a análise de cada solicitação de nível médio ou completo. Dessa forma, não há como fornecer ao demandante uma resposta precisa além das informações já prestadas. Esse cenário não decorre de negativa deliberada, mas sim da inexistência da informação de forma consolidada no sistema. No entanto, a Central CGC mantém o compromisso de cumprir os prazos estabelecidos na Portaria SDA/MAPA nº 196/2021 (...) conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (LAI), a Administração Pública deve garantir acesso a informações já disponíveis, sem a obrigação de produzir novos documentos ou relatórios sob demanda. Como a informação solicitada não está consolidada no sistema e exigiria um levantamento manual detalhado, ela se enquadra no conceito de "consulta", conforme interpretação da CGU na publicação "Aplicação da LAI na Administração Pública Federal".*

Diante do apresentado, a CGU entendeu que o MAPA apresentou razões para o indeferimento do recurso, ponderando que, embora a CMRI tenha reformado a decisão da CGU, nos NUPs 21210.003733/2024-86 e nº 21210.003758/2024-80, o caso analisado por aquela Comissão deu azo à perda de objeto em razão do MAPA ter informado que “a solicitação da empresa GRAOMIL LTDA (nº 00252988/2023) foi concluída e deferida em 27/05/2024 (...), após a realização da vistoria (...) pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do estado do Paraná”. Ou seja, não foi de fato enfrentada a justificativa aqui trazida pelo Ministério, no que se refere aos óbices encontrados por insuficiência de recursos operacionais disponíveis. Daí advém a pertinência quanto à peculiaridade tanto do objeto, quanto do órgão em questão. Mesmo que a informação seja pública, e ainda que, diferentemente do que foi pontuado pelo Parecer da CGU, a demanda possa ser considerada como pedido de acesso à informação, há situações em que a administração pública não tem a obrigação de formatar/manipular materiais e arquivos e produzir informações a partir da base de dados gerados pelos seus sistemas, exatamente nas especificações desejadas pelo demandante, caso comprovadamente esteja além do seu alcance. Por fim, a CGU recepcionou a negativa de acesso, frisando que o MAPA disponibilizou uma lista de requerimentos do Estado de Rondônia, onde se encontra localizado o processo da solicitação em tela, contudo, destacou que a informação não é suficiente para determinar com certeza quantas solicitações estão efetivamente à frente da solicitação nº 00121622/2024, nem qual o tempo necessário para a análise de cada solicitação de nível médio ou completo, o qual exigiria um levantamento manual minucioso, envolvendo diversos servidores nas unidades estaduais do Ministério, além ser necessário, para detalhar as informações de cada uma das solicitações, e acessar individualmente cada registro, a fim de analisar os respectivos documentos e dados. A CGU frisou que o MAPA se comprometeu, em envidar esforços para viabilizar o desenvolvimento de um Painel de Transparência no sistema SIPEAGRO, cujo objetivo será disponibilizar dados estatísticos e anonimizados sobre o fluxo processual das solicitações, permitindo maior previsibilidade aos usuários e reduzindo a necessidade de pedidos individuais de informação, sem comprometer sigilo empresarial ou informações protegidas. Para isto, foi submetida à Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI/SE/MAPA) uma proposta, cuja implementação dependerá de análise da disponibilidade dos dados no sistema, viabilidade técnica para extração automática, e infraestrutura necessária para garantir atualizações periódicas e seguras. As funcionalidades previstas são: Número total de solicitações em análise, por UF; Quantidade de solicitações em cada status do SIPEAGRO (ex.: aguardando análise preliminar, aguardando vistoria, com pendências, em análise final, concluído); Tempo médio de tramitação dos pedidos analisados nos últimos 6 meses, por tipo de registro; Descrição da solicitação; Distribuição das solicitações por unidade federativa; Gráficos com a evolução do número de solicitações recebidas e concluídas ao longo do tempo.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, devido à caracterização da desproporcionalidade dos pedidos e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactarão negativamente as demais atividades sob responsabilidade do Órgão recorrido.

## RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, que em suma destacou, principalmente, o disposto nos precedentes processuais da CGU, NUP 25072.011449/2022-02 e NUP 60143.000749/2023-59, os quais apresentaram pedidos semelhantes, direcionados a órgãos diferentes, e que obtiveram êxito ao serem providos por aquela Casa. Nesse contexto, citou trechos daquelas análises, nos quais foi defendido que, o Decreto nº 9.094/2017 estabelece que, na Carta de Serviço dos órgãos deve constar além do serviço oferecido, o seu prazo de prestação, o tempo de espera para atendimento, o prazo para a sua realização, bem como as etapas (presentes e futuras) esperadas para a realização do serviço, incluídas a estimativa de prazo. Prosseguiu argumentando que, a Carta des ao Cidadão veio a ser um instrumento de controle social sobre a atuação da Administração Pública, entretanto, afirmou que não obteve sucesso ao procurá-la na internet para o seu caso. Assim, concluiu que, não restam dúvidas quanto ao enquadramento do objeto do pedido dentro da compreensão de informação, ou seja, como: *aquelas contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; ou que se referem a atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, segundo o que dispõem os incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527/2011*. Por fim, destacou que a decisão da CGU induz que seguir o disposto no Decreto nº 9.094/2017 é “opcional”.

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

### ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, houve a perda do objeto do recurso durante a instrução processual.

### ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, observa-se que o cidadão reitera os argumentos apresentados na instância anterior, reafirmando que as informações que requer estão asseguradas pelo Decreto nº 9.094/2017, bem como pela LAI, e que o cumprimento das normas deve ser garantido pelo recorrido. Seguindo-se a análise, em relação ao caso ora analisado, de fato o recorrente apresenta-se coerente nas razões em prol do atendimento pleiteado, entretanto, não se pode olvidar que, o órgão, em sede de 3<sup>a</sup> instância, teceu vários esclarecimentos para embasar a dificuldade enfrentada para atender a solicitação, nesse sentido, disponibilizou uma lista de requerimentos do Estado de Rondônia, onde se encontra localizado o processo da solicitação em tela. Porém, assegurou que a informação não é suficiente para determinar com certeza quantas solicitações estão efetivamente à frente da solicitação nº 00121622/2024, nem qual o tempo necessário para a análise de cada solicitação de nível médio ou completo, o qual exigiria um levantamento manual minucioso, envolvendo diversos servidores nas unidades estaduais do Ministério, além ser necessário, para detalhar as informações de cada uma das solicitações, e acessar individualmente cada registro, a fim de analisar os respectivos documentos e dados. Nesse contexto, importa destacar que tal situação também está amparada pelo regramento legal, nos termos do art. 13, inciso II e III do Decreto nº 7.724/2012, que determina que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que sejam desproporcionais e/ou que exijam trabalhos adicionais ao recorrido. Sendo assim, foi necessário realizar diligência junto ao órgão com fim a verificar quais providências estão sendo tomadas em prol do cumprimento da Carta de Serviços. Em retorno, o MAPA precipuamente manifestou que a solicitação nº 00121622/2024 foi indeferida integralmente, nesse âmbito, explicou que o responsável legal pelo estabelecimento foi devidamente comunicado sobre os motivos do indeferimento e orientado a submeter nova solicitação exclusivamente para a atividade de classificação de milho e soja, que poderá ser analisada com base nas informações já conhecidas pela equipe técnica. Assim, pontuou que a motivação do presente recurso perdeu o objeto, uma vez que a solicitação foi analisada, concluída e formalmente decidida, não havendo pendência quanto à sua tramitação. Ademais, o MAPA esclareceu:

No tocante à atualização da Carta de Serviços ao Usuário, informamos que os trabalhos de revisão e

aprimoramento da Carta quanto ao registro CGC/MAPA já estão em curso, coordenados pela equipe técnica responsável (CGQV/DIPOV/SDA/MAPA), com o objetivo de informar com clareza os prazos médios de tramitação dos pedidos submetidos via SIPEAGRO; a descrição das etapas de processamento; e a identificação dos canais de acompanhamento por parte dos usuários. Entretanto, devido à limitação de pessoal e ao acúmulo de demandas operacionais urgentes, sobretudo relacionadas a fiscalizações programadas, atendimento a protocolos internacionais e registros com prazos críticos para exportação, a finalização da revisão ainda não foi possível. A expectativa é que esse material seja finalizado e publicado no portal institucional do MAPA no segundo semestre de 2025.

### 3. Painel de Transparência – SIPEAGRO

Como medida estruturante e de transparência ativa, o MAPA já submeteu à Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI/SE/MAPA) uma proposta de implementação de Painel de Transparência no SIPEAGRO, com os seguintes objetivos:

Publicar estatísticas atualizadas sobre o número de solicitações em análise por unidade federativas; Disponibilizar o tempo médio de tramitação por tipo de solicitação; Permitir o acompanhamento público da evolução processual dos registros, com dados anonimizados; e Atender ao disposto no Decreto nº 9.094/2017 e no § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874/2019.

A viabilidade técnica da implementação está sendo avaliada com base na estrutura atual do sistema e na capacidade de extração periódica dos dados, sem comprometer a segurança da informação ou o sigilo empresarial.

### 4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- I - A demanda objeto do recurso encontra-se superada, em virtude da conclusão da análise e indeferimento da solicitação original;
- II - A impossibilidade de fornecer prazos exatos de tramitação individual decorre de limitações do sistema e da natureza variável dos processos, não sendo tecnicamente viável consolidar essas informações sem significativo esforço operacional;
- III - O MAPA está comprometido com o cumprimento das obrigações de transparência ativa conforme exigido pela legislação vigente, e já adotou medidas concretas visando a divulgação estruturada e contínua de informações relevantes aos usuários. (...)

Portanto, entende-se a dificuldade ao cumprimento da Carta de Serviços, diante da gama de informações envolvidas e que abarcam o MAPA, bem como observa-se que o órgão está atuando com fim a tornar as informações públicas à sociedade, haja vista que demonstra comprometimento na resolução do problema, objetivando a efetividade da transparência ativa. Por fim, quanto ao objeto do pedido, diante da informação fornecida sobre a solicitação nº 00121622/2024, vê-se caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

## **MÉRITO DO RECURSO**

Perda de objeto  
art. 52, da Lei nº 9.784/1999

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 146ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações solicitadas ao recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819547** e o código CRC **DB8A6BA6** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)